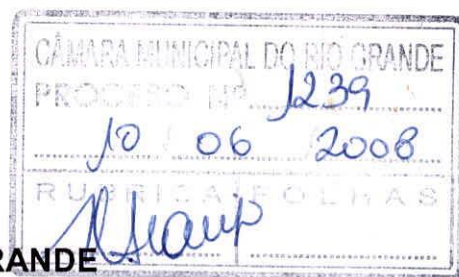




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



EMENDA

SUBST. 34/08

OK!

MENSAGEM/352

Rio Grande, 10 de Junho de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência Emenda ao Projeto de Lei nº100/2006, o qual **"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL"**, tendo em vista que a gestão do Plano Diretor Participativo não estava definida na redação original do Projeto, encaminhamos a presente emenda saneando o problema encontrado com a criação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, que será o gestor do Plano Diretor Participativo.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2006, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Fica acrescido o art. 183 ao Projeto de Lei nº 100/2006, e os artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo
- II - Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - Sistema de Informações Municipais.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 158. Fica criado como órgão consultivo e de cooperação governamental, o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo:

- I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor;
- II – Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III – Debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- IV – Acompanhar a elaboração e execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano;
- V – Acompanhar a elaboração dos planos setoriais;
- VI – Debater propostas e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana;
- VII – Zelar pela integração das políticas setoriais;
- VIII – Monitorar indicadores urbanos;
- IX – Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- X – Gerir recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XI – Acompanhar a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;
- XII – Elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;
- XIII – Elaborar e aprovar o regimento interno.

33



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, compor-se-á de 19 (dezenove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação das entidades convidadas e formado por:

1. 09 (nove) representantes da Prefeitura Municipal do Rio Grande;
2. 10 (dez) representantes de entidades civis com atuação destacada no Município do Rio Grande.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 159. Fica constituída a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, composta por 5 (cinco) membros técnicos na área de planejamento urbano, com as seguintes atribuições:

I - Analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental e propostas de alteração do Plano Diretor, quando solicitado pelo Presidente;

III - Aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

IV - Acompanhar a aplicação do Plano Diretor;

V - Responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VI - Apoiar tecnicamente o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;

VII - Encaminhar suas propostas para manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

§ 1º. Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, 3 (três) são representantes do Executivo e 2 (dois) são representantes da Sociedade Civil, indicados no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

§ 2º. O Executivo indicará a Presidência da CTLU.

§ 3º. O Executivo regulamentará o funcionamento da Câmara Técnica de Legislação Urbana - CTLU, prevista no "caput" deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 160. Compete a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, no trato do planejamento e gestão urbana:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - Implantar, gerenciar, atualizar, revisar e deliberar sobre o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e sua legislação pertinente;

II - Propor ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - Coordenar a elaboração dos orçamentos juntamente com outras secretarias municipais;

IV - Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - Coordenar e manter atualizado o sistema de informações do Município;

VI - Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VII - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

X - Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e em consonância com o Plano Diretor;

XI - Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 161. O Executivo Municipal implementará e manterá atualizado, através da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômica, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territorial, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

Art. 162. O Sistema Municipal de Informações tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor, e tem como diretrizes:

I - Adotar unidade territorial básica;

II - Atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - Disponibilização de informações de forma ampla e periódica, através da divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações na página eletrônica e na própria sede da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

IV - Dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V - Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 163. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído de recursos provenientes de:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Transferências de instituições privadas;
- V - Transferências de entidades internacionais;
- VI - Transferências de pessoas físicas;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII - Doações;
- XIV - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 164. A liberação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será feita através do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Art. 165. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 166. O Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - Debates, audiências e consultas públicas;
- II - Conferências municipais;
- III - Conselhos;

29



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV - Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV;

V - Projetos e programas específicos;

VI - Iniciativa popular de projetos de lei;

VII - Consulta popular;

VIII - Assembléias de planejamento.

Art. 167. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 168. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento será garantida por meio dos veículos da imprensa local, podendo ainda ser utilizado outros meios de divulgação.

Parágrafo único. Será dado conhecimento, por escrito, às entidades cadastradas no Sistema Municipal de Gestão e Planejamento.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 169. As Conferências Municipais de Política Urbana serão convocadas pelo Executivo Municipal, ocorrendo ordinariamente a cada três anos e, extraordinariamente quando necessário, sendo abertas à participação de todos os cidadãos.

Parágrafo único. As Conferências Municipais deverão contar com regimento próprio, adequado ao seu objetivo.

Art. 170. A Conferência Municipal de Política Urbana, dentre outras funções, deverá:

I - Apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana apresentando críticas e sugestões;

III - Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - Deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;

V - Analisar e sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 171. Serão realizadas no âmbito municipal Audiências Públicas referente a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e/ou de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

4



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO III

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 172. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base nas legislações federal e municipal.

SEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 173. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores municipais em caso de planos, programas e projetos de impacto sobre o Município.

Art. 174. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser acompanhada de embasamento técnico para ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

SEÇÃO V

DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 175. O Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande será atualizado através de leis específicas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176. O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos.

Parágrafo único. Os instrumentos citados no Artigo 109, serão regulamentados em lei específica, no prazo máximo de 3 anos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 177. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de legislação urbanística compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Até a aprovação da legislação prevista no “caput” deste artigo, vigorará o Regime Urbanístico regulamentado por lei específica aprovada juntamente com este Plano Diretor.

Art. 178. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados e encaminhados, entre outros, os seguintes planos:

- I - Plano Viário Municipal;
- II - Plano Municipal de Turismo;
- III - Plano Municipal de Habitação;
- IV - Plano de Uso da Praia do Cassino;
- V - Plano Ambiental Municipal;
- VI - Agenda 21;
- VII - Plano Municipal do Patrimônio Cultural;
- VIII - Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Os Planos indicados neste Artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 179. No prazo máximo de 3 (três) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 180. Toda a legislação complementar de que trata esta lei deverá ser objeto de audiência pública.

Art. 181. Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando realizadas parte significativa das fundações, nas obras, ou a abertura das vias de circulação, nos loteamentos, mediante avaliação técnica.

Art. 182. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.116, de 3 de novembro de 1986, nº 4.176, de 6/5/1987, nº 4.177, de 6/5/1987, nº 4.254, de 28/02/1988, nº 4.264, de 27/04/1988, nº 4.291, de 24/6/1988, nº 4.470, de 21/02/1990, nº 4.476, de 10/4/1990, nº 4.494, de 15/5/1990, nº 4.542, de 5/10/1990, nº 4.785, de 30/6/1993, nº 4.964, de 16/3/1995, nº 5.119, de 13/3/1997 e nº 5.383, de 13/12/1999.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 183. Esta Lei entrará em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2008.



JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1239/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

D. GILNATÃO

- (X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande,

16 de

JUNHO

de

2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

De Presidente da Comissão:

Logo após, vem () Em anexo

Devido, seja () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
proposições em anexo é adequado a Técnica Legislativa.

enviada para exame Rio Grande, de de 200

do Ver. Deputado.

Ass. 230608

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande,

de

de 200

Relator(a)

ATA Nº 8209

PROCESSO Nº 34/08
Emenda

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA	—		
2	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA	✓		
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—	✓	
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—		
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	SURAMA SANTOS	—		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	07	01	

DATA: 08.07.08

SECRETÁRIO